



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4245 DE 17 DE JULHO DE 1989.

Cria no Estado de Rondônia, a Floresta Estadual Extrativista do Rio Preto/Jacundá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 70, inciso III, da Constituição Estadual, e com fundamento nas disposições contidas nos Arts. 23, inciso VII e 225, § 1º, inciso III e § 4º da Constituição Federal, e ainda, amparado pelo Art. 5º, alínea "a" da Lei Federal 4.771, de 15.09.65 e pelos Arts. 1º, inciso I e 5º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 3.782, de 14.06.88,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada no Estado de Rondônia a Floresta Estadual Extrativista do Rio Preto/Jacundá, com área aproximada de 1.055.000 ha (hum milhão e cinqüenta e cinco mil hectares), subordinada ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, nos termos do § 1º do Art. 4º da Lei nº 214/88 e dos Arts. 2º e 3º, inciso VIII do Decreto nº 4147, de 21 de abril de 1989; ao Instituto Estadual de Florestas - IEF nos termos do Art. 2º da Lei nº 89, de 17 de janeiro de 1986; e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, nos termos do inciso V do Art. 2º do Decreto nº 3377, de 03 de agosto de 1987.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" deste artigo, possui os seguintes limites e confrontações: partindo do ponto p-01, situado na margem esquerda do Rio Ji-Paraná ou Machado, de coordenadas geográficas latitude 8º55'18"S, e longitude 62º00'00"WGR; deste por uma linha seca, limite da Gleba Macha-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

linha seca, numa distância aproximada de 7.000m (sete mil metros), até o ponto p-14, situado na divisa da Reserva Florestal do Gavião no projeto de Assentamento Cujubim, de coordenadas geográficas latitude $9^{\circ}13'57''S$, e longitude $62^{\circ}24'32''WGR$; segue-se pela margem esquerda do Igarapé da Conceição no sentido da jusante, numa distância aproximada de 18.000m (dezoito mil metros), até o ponto p-15, situado na confluência da margem direita do Rio Preto, de coordenadas geográficas latitudes $9^{\circ}10'54''S$, e longitude $62^{\circ}32'11''WGR$; segue-se pela citada margem do Rio Preto no sentido da montante, numa distância aproximada de 12.500m (doze mil e quinhentos metros), até o ponto p-16, de coordenadas geográficas latitude $9^{\circ}17'11''S$, e longitude $62^{\circ}33'42''WGR$; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 9.000m (nove mil metros), até o ponto p-17, de coordenadas geográficas latitude $9^{\circ}18'19''S$, e longitude $62^{\circ}38'17''WGR$; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 33.500m (trinta e três mil e quinhentos metros), até o ponto p-18, de coordenadas geográficas latitudes $9^{\circ}00'00''S$, e longitude $62^{\circ}38'19''WGR$; deste por uma linha seca, numa distância de 54.600m (cinquenta e quatro mil e seiscentos metros), até o ponto p-19, situado na margem direita do Igarapé Japim, de coordenadas geográficas latitude $9^{\circ}00'00''S$, e longitude $63^{\circ}08'37''WGR$; segue-se pela citada margem no sentido da Jusante, numa distância aproximada de 23.000m (vinte e três mil metros), até o ponto p-20, situado na confluência da margem direita do Rio Jamari, de coordenadas geográficas latitude $8^{\circ}50'27''S$, e longitude $62^{\circ}20'43''WGR$; segue-se pela citada margem do Rio Jamari, no sentido da Jusante, numa distância aproximada de 101.000m (cento e um mil metros), até o ponto p-21, de coordenadas geográficas latitude $8^{\circ}29'02''S$, e longitude $62^{\circ}24'49''WGR$; deste por uma linha seca, na divisa da Gleba Jacundá, numa distância aproximada de 17.400m (dezessete mil e quatrocentos metros), até o ponto p-22, situado na cabeceira principal do igarapé das Abelhas, de coordenadas geográficas latitude $8^{\circ}21'58''S$, e longitude $63^{\circ}18'00''WGR$; segue-se pela margem direita do citado Igarapé, no sentido da Jusante, numa distância de 18.000m (dezoito mil metros), até o ponto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

dinho numa distância aproximada de 9.000m (nove mil metros), até o ponto p-02, de coordenadas geográficas latitude 9°00'00"S, e longitude 62°01'38"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 14.500m (quatorze mil e quinhentos metros), até o ponto p-03, de coordenadas geográficas latitude 9°06'32"S, e longitude 62°06'16"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 14.500m (quatorze mil e quinhentos metros), até o ponto p-04, de coordenadas geográficas latitude 9°11'03"S, e longitude 62°10'41"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 4.500 (quatro mil e quinhentos metros), até o ponto p-05, de coordenadas geográficas latitude 9°12'58"S, e longitude 62°09'36"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 3.500m (três mil e quinhentos metros), até o ponto p-06, de coordenadas geográficas latitude 9°14'36"S, e longitude 62°10'09"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 3.800m (três mil e oitocentos metros), até o ponto p-07, de coordenadas geográficas latitude 9°15'25"S, e longitude 62°11'47"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 4.500m (quatro mil e quinhentos metros), até o ponto p-08, de coordenadas geográficas latitude 9°14'36"S, e longitude 62°13'58"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 6.200m (seis mil e duzentos metros), até o ponto p-09, de coordenadas geográficas latitude 9°14'28"S, e longitude de 62°17'13"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 7.000m (sete mil metros), até o ponto p-10, de coordenadas geográficas latitude 9°17'20"S, e longitude 62°19'24"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 8.000m (oito mil metros), até o ponto p-11, de coordenadas geográficas latitude 9°19'50"S, e longitude 62°22'41"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 10.500m (dez mil e quinhentos metros), até o ponto p-12, situado na divisa do Projeto de Assentamento Cujubim, de coordenadas geográficas latitude 9°24'41"S, e longitude 62°25'24"WGR; deste por uma linha seca, limite do Projeto de Assentamento Cujubim, numa distância aproximada de 15.000m (quinze mil metros), até o ponto p-13, de coordenadas latitude 9°17'53"S, e longitude 62°26'43"WGR; deste por uma



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

p-23, de coordenadas geográficas latitude 8°15'39"S, e longitude 62°12'32"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 27.000m (vinte e sete mil metros), até o ponto p-24, situado na margem direita do Rio Preto de coordenadas geográficas latitude 8°12'14"S, e longitude 62°58'28"WGR; segue-se pela citada margem no sentido da montante, numa distância aproximada de 10.000m (dez mil metros), até o ponto p-25, de coordenadas geográficas latitude 8°16'38"S, e longitude 62°58'35"WGR; deste por uma linha seca, numa distância aproximada de 29.000 (vinte e nove mil metros), até o ponto p-26, situado na margem esquerda do Rio Ji-Paraná ou Machado, de coordenadas geográficas latitude 8°18'36"S, e longitude 62°42'52"WGR; segue-se pela citada margem do Rio Machado no sentido do montante, numa distância aproximada de 122.000m (cento e vinte e dois mil metros), até o ponto p-01, início da descrição deste polígono", mapa anexo, Escala 1:1.000.000.

Art. 2º - A área definitiva da Floresta Estadual Extrativista do Rio Preto será fixada após os serviços de delimitação e demarcação topográfica de seu perímetro, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 3º - A administração da Floresta Estadual Extrativista, criada pelo presente Decreto, caberá ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, Instituto Estadual de Florestas - IEF e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMARO, nos termos do Art. 1º deste Decreto, em cooperação com órgãos públicos afins.

Art. 4º - Dentro do polígono constitutivo da Floresta Estadual Extrativista, serão respeitadas as ocupações promovidas por comunidades extrativistas que tenham no uso da floresta, seu meio sobrevivência sem provocar alterações da flora e fauna.

Art. 5º - Será permitida a exploração extrativista na área, através do assentamento de comunidades extrativistas, e em conformidade com o disposto no Art. 3º do presente Decre-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

to.

Parágrafo único - A exploração prevista neste artigo permite o desmatamento para o cultivo de subsistência num espaço de até 2 ha (dois hectares), por família assentada.

Art. 6º - Para atendimento da demanda requerida ao desenvolvimento das atividades sociais, econômicas e ecológicas, o ITERON poderá celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando a implantação do manejo dos recursos naturais renováveis e outras ações técnicas, obedecida a legislação em vigor.

§ 1º - O Instituto Estadual de Floresta-IEF desenvolverá, no polígono da área definida por este Decreto, estudos e pesquisas com finalidade técnica e econômica, objetivando o desenvolvimento de sistemas de manejo florestal sustentado, em especial para a exploração extrativista de gomas, óleos, resinas, raízes e frutos e outros produtos, com exceção de madeira, de modo a assegurar bens e serviços às comunidades extrativistas que dela dependem.

§ 2º - Caberá ao Instituto Estadual de Florestas-IEF desenvolver assistência técnica, fomento, associativismo, apoio e comercialização e extensão florestal na área, com vista a oferecer suporte sócio-econômico às comunidades extrativistas.

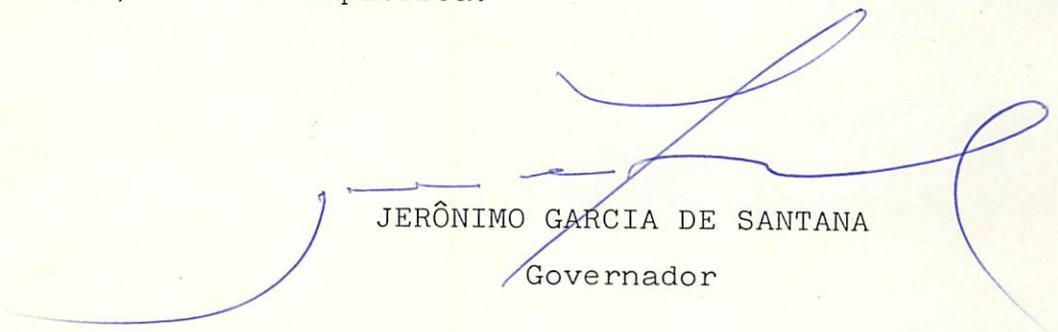
§ 3º - Para a manutenção da integridade física da área e assegurar o bem estar das comunidades nela existentes a Companhia de Policiamento Florestal da Polícia Militar do Estado de Rondônia promoverá, em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas, a fiscalização preventivo-repressiva de ações indesejáveis, coibindo dessa forma, perturbações ao ecossistema e à ordem social.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de julho de 1989, 101º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador